



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.575-A, DE 2013** **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO MATOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Exercício da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais é regulado pela presente Lei.

Art. 2º A profissão compreende as seguintes áreas:

- I – Planejamento
- II – Pesquisa
- III – Gestão
- IV – Administração
- V – Agenciamento
- VI – Avaliação

Art. 3º São considerados Produtores Culturais, Esportivos e de Ações Sociais todos àqueles que, comprovadamente, tenham geridos projetos em qualquer segmento artístico, esportivos e de ações sociais, de diferentes entes jurídicos e de qualquer âmbito, nos dois anos anteriores a vigência desta Lei, que sejam devidamente registrados no MTE.

Art. 4º O Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais, poderá desempenhar funções descritas no art. 2º, nas seguintes condições:

- I - Como proponente de projetos na pessoa física ou jurídica, através de Entidade ou Empresa Cultural, Esportiva e de Ação Social;
- II - Como integrante de projetos culturais, sociais e esportivos;
- III - Como consultor de projetos culturais, sociais e esportivos;
- IV - Como avaliador de proposta socioculturais e esportivas.

Art. 5º Considera-se para efeitos desta Lei como Entidade ou Empresa Cultural, Esportiva e de Ação Social aquela que tenha como objeto no seu estatuto ou contrato social a atuação nas áreas cultural, esportiva e social.

Art. 6º Art. 4º São necessários para obtenção do registro junto ao TEM os seguintes requisitos:

- I - Comprovar 2(dois) anos de efetivo exercício da profissão, nos dois anos anteriores a vigência desta Lei, voltado à execução de projetos culturais, sociais e esportivos, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes, que homologarão o reconhecimento da habilitação profissional, para fins de registro junto ao Ministério do Trabalho;
- II- Comprovação de realização e aprovação em cursos técnicos de qualificação, ministrados por organizações de notório reconhecimento cultural, esportivo ou social;

III - Curso de graduação, de especialização, de mestrado ou de doutorado nas áreas humanísticas, nos segmentos cultural, social ou esportivo.

Art. 7º Para que seja concedido ao Produtor o registro pleno, terá que comprovar sua qualificação em todas as áreas referidas nos incisos do art.7º III.

Parágrafo único – Caso apresente comprovação de realização de atividades, bem como qualificação, em uma ou duas das áreas de atuação profissional acima referidas, o produtor será apenas habilitado na(s) área(s) para a qual apresentou a documentação pertinente, recebendo o Registro Parcial.

Art. 8º Os registros pleno ou parcial, este na(s) sua(s) área(s) específica(s), terão validade, para todos os fins, junto aos agentes financiadores, apoiadores e patrocinadores de projetos culturais, esportivos e sociais, sendo requisito essencial em caso de contratação, apoio, financiamento ou patrocínio realizado por órgão público.

Parágrafo único - Às Empresas que não possuem especificamente caráter cultural, esportivo e de ação social somente será possibilidade a habilitação conforme o disposto no “caput”, caso tenham em seu quadro de funcionários Produtor com registro pleno.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei traz em seu escopo o objetivo de regularizar a profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais, sendo iniciativa e solicitação e nos foi trazido, depois de muita discussão pela Associação dos Produtores Culturais do Rio Grande do Sul - APCERGS.

O Brasil qualifica progressivamente os seus bens materiais e imateriais, suas ações sociais e esportivas, motivados por disponibilidade de incentivos públicos e privados.

Estes estímulos, aliados a uma demanda crescente pela apresentação de propostas/projetos, levam o segmento da cultura, dos esportes e da ação social, a se profissionalizar face à sua relevância, quanto aos investimentos socioeconômicos disponibilizados no amparo às artes plásticas e cênicas, ao patrimônio, ao audiovisual, à literatura, ao folclore, à música, aos esportes alternativos e às ações sociais.

Como os demais segmentos da sociedade brasileira legalizaram as responsabilidades dos seus profissionais, como, por exemplo: economista, nutricionista, farmacêutico, educador, radialista, dentista, veterinário, publicitário, músico, historiador, entre tantas outras ocupações, nada mais justo do que os produtores, culturais, esportivos e de ações sociais sejam reconhecidos e amparados pela legislação vigente.

O elenco das ocupações é, portanto, numericamente extenso em decorrência de competências e das responsabilidades distintas perante a sociedade brasileira. Os espaços para o desenvolvimento qualificado de ações, propostas e projetos socioculturais e esportivos, estão sendo ocupados por profissionais quase que “improvisados” como produtores culturais, esportivos e de ação social.

A carência de uma regulamentação profissional gera certo “descompromisso” no agir cultural, recaindo, por vezes, responsabilidades aos titulares das instituições públicas ou privadas, que buscam desenvolver bons projetos, para atender às demandas sociais.

A profissionalização dos produtores culturais, esportivos e de ações sociais poderá, certamente, reduzir as distorções que foram identificadas nos 10 anos da aplicação da Lei Rouanet, com mais de 8 bilhões aplicados, por renúncia fiscal. (Dados da Câmara dos Deputados – Comissão de Educação e Cultura – Programas Nacional de fomento e incentivo à Cultura – Brasília 2010).

As Prefeituras Municipais e outros entes públicos, quando proponentes de projetos ou coprodutores, havendo o reconhecimento destes profissionais, poderá fazer constar nos seus orçamentos e propostas o produtor cultural, esportivo ou de ações sociais. Estes profissionais, quando obtiveram seus registros e forem devidamente capacitados, cumprirão normas éticas e de competências como qualquer outra ocupação reconhecida pelo MET.

Além disso, empresas, diretores, gerentes e coordenadores de produção cultural, esportiva e de ações sociais terão limitações legais no desenvolvimento de suas atividades, bem como a imposição de responsabilidades, decorrentes de sua formação técnica e acadêmica, sendo sempre norteados e por sua respectiva legislação profissional e fiscalizado pelos seus órgãos de classe.

Vale ressaltar que a Constituição Federal dispõe, no seu art. 215, acerca do pleno exercício dos direitos culturais, esportivos e de ações sociais dos cidadãos, do acesso às fontes da cultura nacional, do apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

O art. 216 da Carta Magna reporta-se às áreas culturais, esportivas e de ações sociais, orienta quanto à proteção dos bens culturais, gestão, incentivos, tombamentos, entre outras.

Todavia, a Lei Maior não se reporta aos gestores, aos agentes e aos produtores culturais, esportivos e de ações sociais, a sua função, ao desenvolvimento de suas atividades profissionais, ou seja, àqueles que vão efetivamente viabilizar que os preceitos contidos nos dispositivos acima carreados sejam concretizados, o que poderá, e deverá, ser feito por legislação infraconstitucional.

Com objetivo de sanar e preencher esta lacuna legislativa busca-se a aprovação do presente Projeto de Lei, contando, para isso, com a colaboração de meus pares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputado Giovani Cherini
PDT – RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se

incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com

a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, dispõe sobre a regulamentação da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais.

O dispositivo legal proposto explicita as funções que podem ser desempenhadas por esses profissionais, bem como estabelece critérios para obtenção do registro parcial e do pleno para exercício legal da profissão.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, a exemplo de demais segmentos da sociedade que legalizaram as responsabilidades concernentes aos seus profissionais, é justo que os produtores culturais, esportivos e de ações sociais também afirmem esse reconhecimento.

Ademais, afirma o deputado que a regulamentação das atividades prestadas por esses profissionais acarretará menos improvisação e descompromisso e a devida profissionalização requerida pelos projetos culturais apresentados sob a égide da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Inicialmente, a matéria foi distribuída, em 11/6/2013, à

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Em 10/12/2014, a Comissão de Cultura apresentou requerimento no qual solicita à Presidência revisão do despacho de tramitação inicial para que a esta Comissão seja designada a análise do mérito deste PL. Com o deferimento da Presidência, a proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão para, em seguida, ser examinada pela CTASP e CCJC.

O Projeto foi desarquivado nos termos parágrafo único do art. 105 do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição está consonante com o ordenamento jurídico pátrio e com os atuais desafios vivenciados pelos gestores de políticas públicas culturais e desportivas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, §3º, dispõe:

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

(...)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

(...)

Por sua vez, a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, a qual instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelece em seu art. 2º, XII, o objetivo de “profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais”.

A Lei do PNC propugna ainda em sua ação 4.2.1 a necessidade de:

4.2.1 Realizar, em parceria com os órgãos e poderes competentes, propostas de adequação da legislação

*trabalhista, visando à redução da informalidade do trabalho artístico, dos técnicos, produtores e demais agentes culturais, estimulando o **reconhecimento das profissões** e o **registro formal** desses trabalhadores e ampliando o acesso aos benefícios sociais e previdenciários. (grifos nossos)*

Ao se considerarem os regramentos mencionados e no pleno exercício de sua competência constitucional, a regulamentação de profissões, requeridas inclusive por Plano Nacional, é matéria de relevância para este Congresso Nacional.

No tocante às políticas públicas da cultura e do esporte, nosso entendimento é de que a regulamentação da profissão proporcionará mais oportunidades de qualificação e aprimoramento dos projetos apresentados no âmbito das leis de incentivo à cultura e ao esporte, repercutindo positivamente na ampliação da oferta de cultura e de projetos esportivos à população.

O Substitutivo que ora apresentamos não pretende exaurir o assunto, porquanto acreditamos que esta matéria requer pleno debate nesta Casa, inclusive mediante acurada análise da CTASP, mas aprimorar alguns aspectos relativos à compreensão e à técnica legislativa.

Em face do exposto, mediante análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.575, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI
Relator: Deputado MARCELO MATOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Produtor Cultural, Esportivo

e de Ações Sociais é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Produtor cultural, esportivo e de ações sociais é o profissional que executa atividades e projetos em entidades ou empresas dos segmentos cultural, esportivo e de ações sociais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entidade ou empresa cultural, esportiva e de ações sociais é a que tem como objeto, no seu estatuto ou contrato social, a atuação nas áreas cultural, esportiva e social.

Art. 3º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais compreende as seguintes funções:

- I - agenciamento;
- II - avaliação;
- III - consultoria;
- IV - planejamento;
- V - pesquisa.

§ 1º O profissional poderá desempenhar as funções descritas no *caput* deste artigo, nas seguintes condições:

- I - como proponente de projetos para a pessoa física ou jurídica, por meio de entidade ou empresa cultural, esportiva e de ações sociais;
- II - como integrante, consultor ou avaliador de atividades ou projetos culturais, esportivos e sociais.

Art. 4º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais está condicionado a prévio registro do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo único. Para a obtenção do registro junto ao MTE é necessária a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - efetivo exercício da profissão, voltado à execução de atividades e projetos culturais, sociais e esportivos, nos dois anos anteriores à vigência desta Lei, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes;
- II - conclusão de curso técnico de qualificação, ministrado por organização de notório reconhecimento cultural, esportivo ou social, ou de curso de

graduação ou pós-graduação nas áreas de conhecimento ligadas aos segmentos cultural, esportivo ou social, cuja grade curricular ofereça disciplinas relativas à produção cultural, esportiva e de ações sociais.

Art. 5º O profissional terá direito ao registro:

I - pleno, se comprovar a realização das atividades a que se referem os incisos I e II do art. 4º;

II - parcial, se comprovar a realização de uma das atividades a que referem os incisos I e II do art. 4º.

Art. 6º Os registros pleno ou parcial terão validade, para todos os fins, junto aos agentes financiadores, apoiadores e patrocinadores de projetos culturais, esportivos e sociais, sendo requisito essencial em caso de contratação, apoio, financiamento ou patrocínio realizado por órgão ou entidade públicos.

Parágrafo único. Às empresas que não possuem especificamente caráter cultural, esportivo e de ação social somente será possibilitada a habilitação, conforme o disposto no *caput*, caso tenham em seu quadro de funcionários profissional com registro pleno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.575/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes,
Cabucu Borges, Celso Jacob, Rubens Otoni, Tiririca, Arnaldo Jordy, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Giuseppe Vecchi, João Marcelo Souza e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2013**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Produtor cultural, esportivo e de ações sociais é o profissional que executa atividades e projetos em entidades ou empresas dos segmentos cultural, esportivo e de ações sociais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entidade ou empresa cultural, esportiva e de ações sociais é a que tem como objeto, no seu estatuto ou contrato social, a atuação nas áreas cultural, esportiva e social.

Art. 3º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais compreende as seguintes funções:

- I - agenciamento;
- II - avaliação;
- III - consultoria;
- IV - planejamento;
- V - pesquisa.

§ 1º O profissional poderá desempenhar as funções descritas no *caput* deste artigo, nas seguintes condições:

- I - como proponente de projetos para a pessoa física ou jurídica, por meio de entidade ou empresa cultural, esportiva e de ações sociais;
- II - como integrante, consultor ou avaliador de atividades ou projetos culturais, esportivos e sociais.

Art. 4º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e

de ações sociais está condicionado a prévio registro do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo único. Para a obtenção do registro junto ao MTE é necessária a comprovação dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício da profissão, voltado à execução de atividades e projetos culturais, sociais e esportivos, nos dois anos anteriores à vigência desta Lei, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes;

II - conclusão de curso técnico de qualificação, ministrado por organização de notório reconhecimento cultural, esportivo ou social, ou de curso de graduação ou pós-graduação nas áreas de conhecimento ligadas aos segmentos cultural, esportivo ou social, cuja grade curricular ofereça disciplinas relativas à produção cultural, esportiva e de ações sociais.

Art. 5º O profissional terá direito ao registro:

I - pleno, se comprovar a realização das atividades a que se referem os incisos I e II do art. 4º;

II - parcial, se comprovar a realização de uma das atividades a que referem os incisos I e II do art. 4º.

Art. 6º Os registros pleno ou parcial terão validade, para todos os fins, junto aos agentes financiadores, apoiadores e patrocinadores de projetos culturais, esportivos e sociais, sendo requisito essencial em caso de contratação, apoio, financiamento ou patrocínio realizado por órgão ou entidade públicos.

Parágrafo único. Às empresas que não possuem especificamente caráter cultural, esportivo e de ação social somente será possibilitada a habilitação, conforme o disposto no *caput*, caso tenham em seu quadro de funcionários profissional com registro pleno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO